



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 34 - SRRF10/Disit

Data 22 de abril de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INDÚSTRIA DE BALANÇAS. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS.

A pessoa jurídica fabricante de balanças pode descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à taxa de serviços metrológicos por ela paga ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) pela prestação de serviço de verificação inicial do produto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.966, de 1973, art. 4º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º, III; Lei nº 9.933, de 1999, arts. 3º, I a V, 11 e 11-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, e § 2º, II; Instrução Normativa SRF nº 247, art. 66, § 5º, I, “b”; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, I, “b”, e § 9º, I; Resolução Conmetro nº 11, de 1988; Portaria Inmetro nº 236, de 1994.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INDÚSTRIA DE BALANÇAS. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS.

É vedado à pessoa jurídica fabricante de balanças descontar créditos da Cofins em relação à taxa de serviços metrológicos por ela paga ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) pela prestação de serviço de verificação inicial do produto, visto o serviço não estar sujeito ao pagamento da Cofins, em razão de o Inmetro, na condição de autarquia, não ser contribuinte desse tributo.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 70, de 1991, arts. 1º e 2º; Lei n.º 5.966, de 1973, art. 4º; Lei n.º 9.933, de 1999, arts. 3º, I a V, 11 e 11-A; Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, II, e § 2º, II; Decreto n.º 4.524, de 2002, arts. 2º, II, 3º, *caput*, e 10, *caput*; Instrução Normativa SRF n.º 404, de 2004, art. 8º, § 4º, I, “b”; Resolução Conmetro n.º 11, de 1988; Portaria Inmetro n.º 236, de 1994.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica estabelecida na cidade de [...], “com ramo de atividade de indústria de balanças”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, acerca da apuração de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, escrita nestes exatos termos (grifos do original):

- ASSUNTO: deseja saber se os custos incorridos relativos à aquisição de serviços prestados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, serviços estes regulamentados conforme Portaria Inmetro 236/94, para verificação de conformidade inicial das balanças de sua fabricação, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados no pagamento do PIS /Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II relativo ao PIS; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 32, inciso II relativo ao COFINS. O assunto acima tem similaridade com a SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 145, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

2. Mediante solicitação via telefônica, na forma autorizada pelo art. 8º do Decreto n.º 6.932, de 11 de agosto de 2009, a consultante forneceu informações complementares sobre os serviços que lhe presta o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro (fls. 13 a 28), acompanhadas de fotos dos produtos aferidos e de documentos emitidos pelo Inmetro.

2.1. Esclarece que é no item 9 (“Verificação inicial”) do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994, que estão descritos os “procedimentos iniciais de validação de conformidade a que são submetidos os produtos da [...], visando atender as exigências legais desta portaria”.

2.2. Aduz, ainda, os seguintes esclarecimentos:

Em anexo encaminhamos fotos das balanças em procedimento de validação por parte do INMETRO, logo após a finalização dos trabalhos de certificação e validação/aferição dos componentes da balança, antes de sua montagem final:

1- Através deste serviço prestado, os lacres são fixados na carcaça externa do equipamento (conforme demonstrado em foto), sendo composto por selo de registro de validação e a placa de Patrimônio do INMETRO;

2- No interior do equipamento ocorre a fixação de um lacre inviolável (AMARELO);

3- Somente após esta lacração é que o equipamento será liberado para montagem final e posterior comercialização;

4- Nos casos de necessidade de manutenção, torna-se necessário nova aferição e fechamento pelo INMETRO;

5- O Pagamento (cópia da Nota fiscal em anexo) ocorre um dia antes da realização dos serviços, onde identificarmos os equipamentos que devem passar por intervenção e aferição.

Fundamentos

3. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tratam, respectivamente, da determinação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem descontados das contribuições devidas no regime de cobrança não-cumulativo. O inciso II desses artigos autoriza a apuração de créditos em relação aos “bens e **serviços, utilizados como insumo** na prestação de serviços e na **produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**” (destacou-se).

4. A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, ao disciplinarem, respectivamente, a incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, preceituam que, no caso de serviços, se entendem como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda os **serviços** prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto** (art. 66, § 5º, inciso I, alínea “b”, da IN SRF nº 247, de 2002; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b”, e art. 9º, inciso I, da IN SRF nº 404, de 2004).

5. A produção e venda de balanças sujeita-se à intervenção do Inmetro, por força do art. 3º, incisos I a V, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. A Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), determina, no item 8 da Regulamentação Metrológica (RM) por ela aprovada, que os instrumentos de medir, quando forem oferecidos à venda, deverão obrigatoriamente (a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro; (b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; e (c) ser verificados periodicamente.

5.1. Segundo o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 1994, o qual estabelece “as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos”, “independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento poderá ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial”.

5.2. A indigitada verificação inicial está disciplinada no item 9 do RTM e consiste, sinteticamente, em inspeção visual e ensaios técnicos especificados nos seus Anexos II.A e II.B.

5.3. Os serviços executados pelo Inmetro são cobrados da consultante mediante Notificação para Realização de Serviço Metrológico (documento de fls. 19 e 20), por meio da

qual é exigido o recolhimento da Taxa de Serviços Metrológicos (arts. 11 e 11-A da Lei nº 9.933, de 1999), previamente à realização do serviço.

6. A consulente apresenta informações adicionais acerca dos procedimentos do Inmetro, informando que (a) “lacres são fixados na carcaça externa do equipamento (conforme demonstrado em foto), sendo composto por selo de registro de validação e a placa de Patrimônio do INMETRO”; (b) “no interior do equipamento ocorre a fixação de um lacre inviolável (AMARELO)”; e (c) “somente após esta lacração é que o equipamento será liberado para montagem final e posterior comercialização”.

6.1. Esses procedimentos estão previstos no item 9 da RM aprovada pela Resolução Conmetro nº 11, de 1988, e item 9.6 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 1994.

7. Diante dessa exposição concernente aos serviços adquiridos pela interessada, é forçoso reconhecer que se pode considerá-los aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto e, por conseguinte, **em princípio**, poder-se-ia admitir o cálculo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o seu “valor de aquisição” (taxa de serviços metrológicos), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

8. Todavia, há que atentar para a determinação do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, segundo a qual **não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.**

8.1. Primeiramente, observe-se que o Inmetro, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi instituído na forma de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e, portanto, é uma pessoa jurídica de direito público interno, consoante o art. 41, inciso IV, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

8.2. As pessoas jurídicas de direito público interno submetem-se à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de modo que os serviços prestados pelo Inmetro estão sujeitos ao pagamento dessa contribuição. Por conseguinte, não se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep a vedação em apreço.

8.3. No que toca à Cofins, são dela contribuintes exclusivamente as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, não estando sujeitas ao pagamento dessa contribuição as pessoas jurídicas de direito público interno (arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de novembro de 2003; art. 2º, inciso II, art. 3º, *caput*, e art. 10, *caput*, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002). Em consequência, os serviços prestados pelo Inmetro estão incursos na vedação disposta no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, motivo pelo qual a sua aquisição não dá direito a crédito da Cofins.

8.4. É pertinente acrescentar que a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (SRRF09), em situação que igualmente se referia a

pagamentos feitos a uma autarquia, manifestou o mesmo entendimento ora apresentado, na Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 293, de 22 de agosto de 2007, cuja ementa está assim escrita (negritos do original; sublinhas acrescentadas):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA. AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Os valores pagos por operadores portuários, com ou sem terminal próprio, a título de contraprestação pelo arrendamento de área ou infra-estrutura portuária, de autarquia administradora de porto, podem ser descontados como crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 8/1970, art. 3.º; Lei n.º 4.320/1964, art. 11, § 1.º; Lei n.º 9.715/1998, art. 2.º, III; Lei n.º 10.637/2002, art. 3.º, II e IV, e art. 8.º, V; IN SRF n.º 247/2002, art. 66, § 5.º, II, “b”.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ARRENDAMENTO DE ÁREAS E INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA. AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Os valores pagos por operadores portuários, com ou sem terminal próprio, a título de contraprestação pelo arrendamento de área ou infra-estrutura portuária, de autarquia administradora de porto, não podem ser descontados como crédito na sistemática não-cumulativa da COFINS, em razão de a receita resultante desses valores, contabilizada pela autarquia, não ser sujeita à tributação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.637/2002, art. 3.º, II e IV, e § 2.º, II, incluído pela Lei n.º 10.865/2004, e art. 8.º, V; IN SRF n.º 404/2004, art. 8.º, § 4.º, II, “b”.

8.5. A ementa acima transcrita foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04.09.2007 e também está disponível para consulta no sítio da RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br), na aba *Informações*, mediante a seleção das opções *Legislação - Ementários - Pesquisa Ementário de Processos de Consulta da Receita Federal*.

Conclusão

9. Em conclusão, responde-se à consulente que é admitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à taxa de serviços metrológicos por ela paga ao Inmetro pela prestação de serviço de verificação inicial de balanças. A aquisição desse serviço não dá direito a crédito da Cofins por não estar ele sujeito ao pagamento dessa contribuição.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

[documento assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

PORTARIA SRRF10 nº 299, DE 09.04.2009

DOU DE 14.04.2009